



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/95
Cod. TAD00057

Junto-se.
Cuiabá, 20/11/95

JUIZ FEDERAL
Alexandre Jorge Fontes Laranjeiro
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara /MT

Por seu advogado,

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, Fundação Pública, nos autos da AÇÃO POSSESSÓRIA, Proc. nº 94.0002046-5, que lhe move LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., em função do r. despacho de fls. 358, expor para ao término **R E Q U E R E R**.

O fato da demanda em apreço ter sido distribuído na vigência do Decreto 22, hoje revogado pelo Decreto 1.775, não impede que seja apreciado o seu MÉRITO, até porque, na peça de defesa reclama a Ré Funai a proteção possessória elencada no art. 922 do Cód. de Processo Civil, acompanhada de indenização em virtude de danos praticados pela Autora ao território indígena.

[Assinatura]
Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

fls. 02

Por outro lado, não há óbice na tramitação normal da Ação Possessória, o exercício das etapas administrativas previstas no Decreto nº 1.775, não exclui do Poder Judiciário a apreciação da presente demanda em virtude da ameaça de lesão de direito.

Não obstante, o art. 25 da Lei nº 6.001/73, determina que os direitos inalienáveis a posse das terras ocupadas permanentemente por índios independem de sua demarcação, e mesmo, por exegese extensiva, não se esgota com a demarcação, VERBIS.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Tendo em vista as considerações tecidas na presente peça processual, arremata-a **REQUERENDO** finalmente a V.Exa., o prosseguimento do feito na forma regular, instalando-se as provas periciais já determinadas, especialmente a Histórico-Antropológica.

Termos em que
e. r. m.

Cuiabá, 19 de novembro de 1996

Rua 08 - Quadra 15
Centro Político Administrativo
CEP. 78050-900 - Cuiabá - MT

Augusto Lima Nascimento
Advogado / FUNAI
OAB/MT 4.293-A